DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6814/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17175/2015
PROTOCOLO	: 1638690
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS/MS
INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 96/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – MULTA PELO ATRASO NA REMESSA

Examina-se a formalização do Contrato nº 96/15 celebrado entre o *Município de Alcinópolis* e a empresa de pequeno porte *Di Luz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*, no valor de R$ 68.278,70 (sessenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e setenta centavos), visando à aquisição parcelada de material elétrico destinado à manutenção preventiva e corretiva a ser executada de forma direta na rede de iluminação pública do Município.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão Presencial* (nº 22/15) já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos do Relatório e Voto 2223/16, em sede do procedimento eletrônico TC 17014/15.

Através do Ofício nº 431/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, enviou a esta Corte a documentação correspondente à formalização do Contrato nº 96/15.

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu pela regularidade da formalização do contrato conforme orienta a Lei 8.666/93, registrando, porém, a intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao termo contratual, em desacordo com o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA 28515/15 – f 33).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, nos termos do Parecer nº 51/16 de f. 36.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 68.278/70) e o valor da UFERMS (R$ 21,56) na data da assinatura de seu termo (21/8/2015), passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Compulsando o sistema e-TCE, após a informação prestada pelo núcleo técnico, certifico que a 1ª fase do certame - a realização da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 22/15 - já foi objeto de apreciação por esta Corte, tendo sido julgada por meio do Relatório e Voto 2223/16 (TC 17017/15) como regular e legal.

A formalização do Contrato nº 96/15 celebrado entre o *Município de Alcinópolis* com a empresa de pequeno porte *Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.* observou os regramentos do Diploma Licitatório e em especial contém os requisitos do artigo 55 (Lei 8.666/93).

Verifico que o extrato do contrato em tela foi devidamente publicado no Jornal de Costa Rica nº 2008 de 21/8/2015, conforme faz prova o documento de f. 22 e de acordo com o previsto no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Para a contratação foi realizado prévio empenho através da emissão da Nota 5953/15 de f. 28.

Todavia, os documentos que instruíram a celebração do contrato foram encaminhados intempestivamente a esta Corte, em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11, razão pela qual atribuo a multa ao final.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato 96/15 celebrado entre o *Município de Alcinópolis/MS* e a empresa de pequeno porte *Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.*, uma vez cumpridas as determinações da Lei Federal nº 8.666/93, com ressalva pela intempestividade na remessa em prazo superior ao estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à contratação, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Após, encaminhe-se à 5ª ICE para análise da execução financeira.

Campo Grande, 28 de julho de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB